

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Portaria n.º 291-A/2011

de 4 de Novembro

A Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, rectificada pela Declaração n.º 16-A/2009, de 13 de Fevereiro, e alterada pelas Portarias n.ºs 567/2009, de 27 de Maio, e 1307/2009, de 19 de Outubro, aprovou o montante das taxas devidas ao ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM).

Com efeito, esta portaria coligiu num diploma único as taxas previstas no artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (LCE — Lei das Comunicações Electrónicas), introduzindo uma alteração profunda no modelo de tarifário de espectro então vigente, bem como as demais taxas dispersas entre portarias e despachos de desenvolvimento dos respectivos diplomas instituidores, designadamente as taxas aplicáveis no âmbito dos serviços de amador e de amador por satélite, do serviço Rádio Pessoal — Banda do Cidadão, da actividade de instalação de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios (ITED), dos serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem e do exercício da actividade postal.

No que diz respeito às taxas de utilização do espectro radioelétrico, recorde-se que a alteração do modelo de taxas, dando cumprimento aos requisitos estabelecidos na LCE, visou essencialmente incentivar uma utilização eficiente deste recurso. De uma maneira geral, a abordagem adoptada para o cálculo destas taxas reside na tributação do espectro atribuído, desincentivando a detenção de quantidades de espectro superiores às necessárias, na medida em que o custo suportado é independente do nível de utilização, penalizando-se dessa forma comportamentos contrários ao bom funcionamento do mercado.

A portaria determinou, nomeadamente, a aplicação de uma taxa de € 120 000/MHz ao espectro radioelétrico atribuído para o caso do serviço móvel terrestre. Este valor tem em conta o benefício económico que um operador eficiente poderá alcançar com a atribuição de 1 MHz de espectro radioelétrico, considerando, conceptualmente, o custo de oportunidade em que incorre no caso de optar por uma alternativa que lhe permita manter a prestação do mesmo serviço de comunicações electrónicas.

No domínio das comunicações móveis tem vindo a assistir-se a uma evolução no sentido do aumento da eficiência da utilização do espectro, nomeadamente quanto à possibilidade de utilização simultânea de várias gamas de frequências, ao desenvolvimento tecnológico dos equipamentos, à optimização do planeamento das redes, à instalação partilhada com outras tecnologias e à maior eficiência energética. Adicionalmente tem vindo a ser libertada uma quantidade de espectro radioelétrico para suporte de serviços de comunicações electrónicas, em conformidade com o estabelecido no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências, em particular decorrente do designado «dividendo digital», o qual irá ser disponibilizado no âmbito do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz. Têm também sido adoptadas medidas para uma utilização mais eficiente deste recurso, como foi o caso do *refarming* nas faixas dos 900 MHz e 1800 MHz.

Tais desenvolvimentos justificam que, volvidos quase três anos de aplicação do novo tarifário do espectro radioe-

létrico, seja revista a taxa a aplicar à utilização do espectro radioelétrico para prestação de serviços de comunicações electrónicas visando uma diminuição significativa do seu valor. É assim que, considerando em particular os aspectos atrás mencionados, que permitem alavancar uma utilização optimizada do espectro, se estabelece uma diminuição em 50 % da taxa de utilização do espectro para aquele tipo de serviços de radiocomunicações.

Esta redução tem em conta a medida n.º 5.19 estabelecida na versão revista do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre o Governo Português e o Fundo Monetário Internacional, o Banco Central Europeu e a Comissão Europeia.

No âmbito das taxas radioelétricas, é ainda de referir que, no caso das frequências na faixa dos 800 MHz, o pagamento integral da respectiva taxa apenas terá lugar no termo das restrições à sua utilização em todo o território nacional.

Refira-se, também, que é eliminado o pagamento em dobro da taxa relativa à utilização do espectro radioelétrico no âmbito dos serviços de comunicações móveis nos casos em que os direitos de utilização excedessem os 35 MHz dada a quantidade adicional de espectro radioelétrico que se prevê vir a ser atribuído no âmbito do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz. Revê-se, igualmente, a disposição relativa à redução de 50 % das taxas de utilização do espectro aplicáveis às novas redes nos três primeiros anos de forma a clarificar as entidades que se encontram abrangidas por esta redução, excluindo, nomeadamente, aquelas que já possuem uma quantidade de espectro substancial (superior a 60 MHz no âmbito das frequências designadas para serviços de comunicações electrónicas terrestres).

Releva-se que as alterações introduzidas no que se refere às taxas de utilização do espectro radioelétrico tiveram em conta os comentários recebidos pelo ICP-ANACOM no âmbito do procedimento regulamentar a que foi submetido, ainda sob a forma de projecto, o regulamento do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz, recentemente aprovado através do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de Outubro, daquela Autoridade.

Nesta oportunidade, são também incorporadas as taxas de utilização do espectro relativas às estações terrestres complementares inerentes à implementação do sistema móvel por satélite na faixa dos 2 GHz, bem como se actualizam as taxas do serviço fixo — feixes hertzianos de modo a contemplar o desenvolvimento de equipamentos que permitem a operação em faixas mais elevadas do espectro.

Importa, por outro lado, fixar as taxas previstas no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de Setembro, diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à construção de infra-estruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED) e que revogou o Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril. Tal diploma sujeita ao pagamento de taxas a inscrição de instaladores ITUR e respectiva renovação, a inscrição de instaladores ITED e respectiva renovação, a renovação de projectistas ITED, bem como o registo de entidades formadoras ITED e ITUR e respectiva renovação,

sendo o montante de tais taxas determinado em função dos custos administrativos decorrentes dos respectivos actos de inscrição, de renovação ou de registo.

São ainda fixadas as taxas de utilização de números referentes à criação de códigos para acomodar novos serviços de comunicações electrónicas no âmbito do Plano Nacional de Numeração.

Refira-se, por último, que é estabelecido o montante devido pela atribuição dos direitos de utilização de frequências nos termos previstos no Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de Outubro, do ICP-ANACOM, que define os procedimentos aplicáveis ao leilão para atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e do Emprego, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, no n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro, no n.º 2 do artigo 56.º e no n.º 2 do artigo 86.º, ambos do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de Setembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração à Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro

Os n.ºs 1.º, 2.º, 11.º, 15.º, 16.º, 17.º e 22.º da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, rectificada pela Declaração n.º 16-A/2009, de 13 de Fevereiro, e alterada pelas Portarias n.º 567/2009, de 27 de Maio, e n.º 1307/2009, de 19 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«1.º

[...]

a) À emissão das declarações comprovativas dos direitos emitidos pelo ICP-ANACOM, à atribuição de direitos de utilização de frequências e à atribuição de direitos de utilização de números e sua reserva, previstas, respectivamente, nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, constantes do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante;

b) Ao exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, constante do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante;

c) À utilização de números, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, constantes do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante;

d) À utilização de frequências, previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, e nos n.ºs 1 e 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de

Setembro, constantes do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante;

e) .....

f) .....

g) À inscrição no ICP-ANACOM de instaladores ITUR e respectiva renovação, à inscrição de instaladores ITED e respectiva renovação, à renovação de projectistas ITED, ao registo de entidades formadoras ITED e ITUR e respectiva renovação, previstas nos n.ºs 1 dos artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à construção de infra-estruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED), constantes do anexo VII da presente portaria, da qual faz parte integrante;

h) Ao acesso e exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2009, de 10 de Março, e posteriormente alterado pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, constante do anexo VIII da presente portaria, da qual faz parte integrante;

i) .....

2.º

A taxa anual devida pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, pela utilização de números e pela utilização de frequências, previstas, respectivamente, nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, são liquidadas no mês de Setembro de cada ano civil.

11.º

O disposto no número anterior não é aplicável à utilização do espectro resultante da atribuição de novos direitos de utilização de frequências, bem como da emissão de novas licenças radioeléctricas.

15.º

1 — Na atribuição de espectro em faixas que, nos termos do QNAF, estejam sujeitas à atribuição de direitos de utilização de frequências e nas quais as entidades habilitadas não detenham quaisquer frequências é aplicada uma redução de 50 % sobre o montante das taxas de utilização de espectro aplicáveis nos três primeiros anos contados da emissão dos correspondentes títulos habilitantes, sem prejuízo dos casos de outras redes especificamente previstas no anexo IV da presente portaria.

2 — Não estão abrangidas pela redução prevista no número anterior as entidades que no momento da atribuição detenham há mais de três anos, cumulativamente, uma quantidade de espectro superior a 60 MHz nas faixas no âmbito das secções 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 do anexo IV da presente portaria.

## 16.º

É fixada em 70 % a percentagem da redução a aplicar sobre o valor das taxas de utilização de frequências às entidades a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro.

## 17.º

No caso das licenças temporárias previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

## 22.º

1 — As taxas dos números portados são apresentadas ao prestador doador, definido no Regulamento do ICP-ANACOM n.º 58/2005, de 18 de Agosto, alterado pelos Regulamentos n.ºs 87/2009, de 18 de Fevereiro, e 302/2009, de 16 de Julho (Regulamento da Portabilidade), como a empresa responsável pelos recursos de numeração que lhe são atribuídos primariamente pelo regulador e de onde o assinante muda por primeira portabilidade, tendo esse prestador doador o direito de recuperar o mesmo valor da empresa que detém o cliente.

2 — Quando um prestador doador extingue, nos termos do artigo 11.º do Regulamento da Portabilidade, um serviço com números portados noutros prestadores, as taxas daqueles números são a estes apresentadas e são devidas a partir da data da extinção do serviço ou da data em que os números são portados, por primeira portabilidade, se for esta data posterior à data da extinção.»

## Artigo 2.º

**Alteração dos anexos III, IV e VII da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro**

Os anexos III, IV e VII da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, rectificada pela Declaração n.º 16-A/2009, de 13 de Fevereiro, e alterada pelas Portarias n.ºs 567/2009, de 27 de Maio, e 1307/2009, de 19 de Outubro, são substituídos pelos anexos I, II e III da presente portaria, da qual fazem parte integrante.

## Artigo 3.º

**Taxa de atribuição de direitos de utilização no âmbito do leilão**

A taxa devida pela atribuição dos direitos de utilização de frequências nos termos previstos no Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de Outubro, do ICP-ANACOM, rectificado pela Declaração n.º 1606/2011, de 26 de Outubro, que define os procedimentos aplicáveis ao leilão para atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz, é fixada em € 1000.

## Artigo 4.º

**Regra transitória**

Até ao fim das restrições geográficas existentes à operação na faixa dos 800 MHz nos termos do anexo n.º 1 do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de Outubro, do ICP-ANACOM, rectificado pela Declaração n.º 1606/2011, de 26 de Outubro, que estabelece os procedimentos aplicáveis ao leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz, o valor da taxa aplicável àquela faixa, prevista na secção 1.1 do anexo IV da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, na redacção dada pela presente portaria, é reduzido em 50 %.

## Artigo 5.º

**Norma revogatória**

São revogados os n.ºs 5.º a 9.º da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, rectificada pela Declaração n.º 16-A/2009, de 13 de Fevereiro, e alterada pelas Portarias n.ºs 567/2009, de 27 de Maio, e 1307/2009, de 19 de Outubro.

## Artigo 6.º

**Republicação**

É republicada, no anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, com a redacção actual.

## Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O anexo II da presente portaria apenas produz efeitos após a conclusão do processo de atribuição dos direitos de utilização, decorrentes do leilão para atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz, nos termos previstos no Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de Outubro, do ICP-ANACOM, rectificado pela Declaração n.º 1606/2011, de 26 de Outubro.

O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 3 de Novembro de 2011.

## ANEXO I

## ANEXO III

**Taxas de utilização de números**

[alínea e) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE]

1 — Para efeitos de determinação do montante da taxa anual devida pela utilização de números, são criadas quatro taxas distintas, A, B, C e D, as quais são aplicadas em função do tipo e escassez dos recursos de numeração.

2 — São fixados os seguintes valores:

a) Taxa A em € 0,02 (sem IVA incluído) por referência a um número de nove dígitos na gama «2» do Plano Nacio-

nal de Numeração de Telecomunicações (Recomendação E.164 da UIT-T);

b) Factor multiplicativo que correlaciona cada uma das taxas B, C e D com a taxa de referência A, correspondendo, respectivamente, a 2, 1000 e 10 000.

3 — Sem prejuízo de eventuais alterações do Plano Nacional de Numeração, a distribuição dos diversos tipos de taxas aplicáveis à utilização de diferentes tipos de números/serviços, o respectivo valor e código ficam definidos pela seguinte tabela:

Código da taxa	Tipo de taxa	Tipo de números/serviços	Taxa (euros)
131101	A	Geográficos, móveis (incluindo recursos partilhados), VoIP nómada, acesso a redes de dados, redes privadas de voz, redes privadas não acessíveis ao público, máquina-a-máquina, encaminhamento interoperadores	0,02
131102	B	Correio de voz, serviços de audiotexto, serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, grátis para o chamador, custos partilhados, receitas partilhadas (incluindo tarifa única e acesso universal), carácter utilitário de tarifa majorada, cartão virtual, pessoal, curtos (excepto os grátis)	0,04
131103	C	NSPC — Código de Sinalização Nacional (National Signalling Point Code)	20
131104	D	ISPC — código de sinalização internacional ( <i>international signalling point code</i> ); DNIC — código de identificação redes de dados ( <i>data network identification code</i> ); IIN — número identificador de emissor de cartões ( <i>issuer identifier number</i> ); (T)MNC — código de rede móvel ( <i>trunking mobile network code</i> ); SID — código identificador de sistema CDMA ( <i>system identifier CDMA</i> ); NET — <i>network operator identity</i> (MPT 1343)	200
-	Grátis	Emergência, curtos de interesse social grátis (nomeadamente, 1410, 1414, 144, 116000, 116111, 116123), informativo de listas no âmbito do serviço universal (118), 12xyz para uso interno às redes, NRN — <i>network routing number</i> (portabilidade), com portabilidade implícita (fax e dados do serviço telefónico móvel, consulta e depósito directo de mensagens de correio de voz), móvel marítimo; NSPC para uso interno às redes; ADMD — <i>names of administration management domain</i> ; NCC — <i>network colour code</i> ; Network_ID, Original_Network_ID, Private_Data_Specifier_ID — identificadores de televisão digital terrestre	-

4 — O montante da taxa anual devida pela utilização de números é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de utilização (TN)} = \sum_{n=1}^m Tx_n \times Qt \text{ números}_n$$

em que:

$Tx_n$  — valor da taxa (A, B, C ou D) do recurso tipo  $n$ ;  
 $Qt \text{ números}_n$  — quantidade de números do recurso tipo  $n$ ;  
 $m$  — número de tipo de números/serviços distintos cujos direitos foram atribuídos ou reservados.

5 — Em aplicação do princípio «ocupador-pagador», a taxa de utilização correspondente a um código/número do Plano Nacional de Numeração de Telecomunicações (E.164) com um comprimento superior ou inferior a nove dígitos decresce ou cresce em múltiplos de 10 na razão inversa desse comprimento.

6 — Devido a limitações não imputáveis aos prestadores de serviços, a taxa de utilização de números do serviço de acesso a redes de dados e do serviço de audiotexto é determinada com base nos seguintes critérios específicos:

a) Cada indicativo do serviço de acesso a redes de dados, cujo número tem o formato «67PPxy000», em que «67» é o indicativo do serviço, «PP» o código do prestador, «xy» o campo gerido pelo prestador e «000» o campo obrigatório de formatação do número a nove dígitos, corresponde à utilização efectiva de 100 números;

b) Cada indicativo do serviço de audiotexto, cujo número tem o formato «6XXTPabc», em que «6XX» é o indicativo do serviço, «T» a tarifa a definir pelo prestador, «PP» o código do prestador de audiotexto e «abc» o campo de três dígitos geridos pelo prestador, corresponde à utilização efectiva de 1000 números para cada tarifa T utilizada pelo prestador.

ANEXO II

ANEXO IV

Taxas de radiocomunicações

[alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE]

1 — Taxas referentes à utilização de frequências:  
 As taxas devidas pela utilização de frequências, nos termos do n.º 3 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, são fixadas nos seguintes montantes:

1.1 — Taxas referentes à utilização de frequências designadas para serviços de comunicações electrónicas terrestres:

Código da taxa	Taxa por 1 MHz (a) (euros)
141701	60 000

(a) Caso a(s) frequência(s) seja(m) atribuída(s) em parte do território nacional, o valor da taxa é proporcional à percentagem geográfica do território para o qual seja(m) atribuída(s) a(s) frequência(s).

1.2 — Taxas referentes à utilização de frequências para os serviços móveis:

1.2.1 — Serviço móvel de recursos partilhados:

Código da taxa	Taxa por 1 MHz (a) (euros)
141101	60 000

(a) Caso a(s) frequência(s) seja(m) atribuída(s) em parte do território nacional, o valor da taxa é proporcional à percentagem geográfica do território para o qual seja(m) atribuída(s) a(s) frequência(s).

1.2.2 — Serviço móvel terrestre:

Código da taxa	Taxa por 1 MHz (a) (euros)
141201	60 000

(a) Caso a(s) frequência(s) seja(m) atribuída(s) em parte do território nacional, o valor da taxa é proporcional à percentagem geográfica do território para o qual seja(m) atribuída(s) a(s) frequência(s).

1.2.3 — Serviço móvel terrestre — sistema de comunicações ferroviárias (GSM-R):

Taxa aplicável por «área de serviço» e por mega-hertz:

Código da taxa	Taxa (euros)
141301	$T = A/S * F_r$

onde:

$A$  é a área de serviço, em quilómetros quadrados, calculada pela seguinte expressão:

$$A = L * 10$$

em que:

$L$  representa o comprimento (extensão) em quilómetros da rede ferroviária nacional, actualmente com 2600 km;

10 representa o valor de referência, em quilómetros, que se assume como a largura do corredor associado à ferrovia, igual à distância típica média entre estações de base da rede, implantadas ao longo da mesma;

$S$  representa a área do território nacional: 92 002 km<sup>2</sup>;

$F_r$  representa a taxa de referência por mega-hertz (€ 60 000/MHz).

Na atribuição de espectro para o estabelecimento de novas redes de radiocomunicações, o valor da taxa aplicável tem uma redução de 50 % nos primeiros três anos de vigência da licença radioelétrica.

1.2.4 — Serviço móvel terrestre — redes privadas:

Taxa aplicável por cada canal consignado por célula:

Código da taxa	Taxa (euros)
141401	$T = F_r * K_1 * K_2 * K_3$

onde:

$F_r$  — taxa de referência: € 50;

$K_1$  — factor de cobertura:

- 1 — para coberturas até 15 km de raio;
- 2,5 — para coberturas até 30 km de raio;
- 5 — para coberturas até 60 km de raio;
- 15 — para coberturas nacionais;

$K_2$  — factor largura de faixa:

- 1 — canal simplex de 6,25 kHz, 12,5 kHz ou 20 kHz;
- 2 — canal duplex de 6,25 kHz, 12,5 kHz ou 20 kHz;
- 2 — canal simplex de 25 kHz;
- 4 — canal duplex de 25 kHz;

$K_3$  — factor de partilha:

- 1 — rede até 10 estações móveis;
- 2 — rede com 11-35 estações móveis;
- 4 — rede com mais de 35 estações móveis;
- 5 — rede que utiliza canais exclusivos para cobertura nacional.

1.2.5 — Serviço móvel aeronáutico:

Taxa aplicável por estação:

Código da taxa	Taxa (euros)
141501	50

1.2.6 — Serviço móvel marítimo:

Taxa aplicável por estação:

Código da taxa	Taxa (euros)
141601	50

1.3 — Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço de radiodifusão:

1.3.1 — Serviço de radiodifusão sonora em ondas decamétricas (onda curta)

Taxa aplicável por emissor:

Código da taxa	Taxa (euros)
142101	600

1.3.2 — Serviço de radiodifusão sonora em ondas hec-tométricas (onda média):

Taxa aplicável por estação:

Código da taxa	Potência (P)	Taxa (euros)
142201	$P < 10$ kW	50
142202	$10$ kW $< P < 25$ kW	75
142203	$25$ kW $< P < 50$ kW	100
142204	$P > 50$ kW	150

1.3.3 — Serviço de radiodifusão sonora em modulação de frequência:

Taxa aplicável em função do tipo de cobertura da rede:

Código da taxa	Tipo de cobertura	População (H) (10 <sup>3</sup> hab.)	Taxa (euros)
142301	Nacional . . . . .		30 000
142302	Regional . . . . .		15 000
142303	Local (1) . . . . .	$H > 140$	900
142304		$70 < H < 140$	600
142305		$35 < H < 70$	450
142306		$5 < H < 35$	300
142307		$H < 5$	150

(1) Abrange os serviços de programas licenciados para o exercício de actividade em municípios com uma população residente (H), de acordo com os últimos Censos publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, agrupada segundo este escalonamento.

1.3.4 — Serviço de radiodifusão sonora digital por via terrestre (T-DAB):

Taxa aplicável pela cobertura da rede:

Código da taxa	Tipo de cobertura	Taxa (euros)
142401	Nacional .....	23 000

1.3.5 — Serviço de radiodifusão televisiva analógica por via terrestre:

Taxa aplicável pela cobertura da rede:

Código da taxa	Tipo de cobertura	Taxa (euros)
142501	Nacional .....	45 000

Faixa de frequências (GHz)	1-3	4-11	12-15	18-24	25-38	47-59	> 59
Comprimento mínimo da ligação ( <i>L</i> min) .....	n. a.	10 km	5 km	2 km	n. a.	n. a.	n. a.
Taxa por mega-hertz (euros) .....	$44 * \sqrt{L}$	$52 * \sqrt{L}$	$27,5 * \sqrt{L}$	$14 * \sqrt{L}$	$11,5 * \sqrt{L}$	$8,0 * \sqrt{L}$	$4,0 * \sqrt{L}$
Código da taxa .....	143101	143102	143103	143104	143105	143106	143107

Sendo que *L* é o valor da distância da ligação em quilómetros (valor arredondado a três casas decimais).

As ligações ponto-multiponto são constituídas por um conjunto de ligações ponto-ponto. Neste caso particular, a taxa a aplicar resultará do somatório das taxas calculadas para cada uma das suas ligações ponto-ponto.

Uma segunda ligação hertziana, co-canal, no mesmo trajecto e com recurso a polarização cruzada, será objecto de uma redução de 50 % sobre o valor da taxa aplicável.

1.3.6 — Serviço de radiodifusão televisiva digital: Taxa aplicável por *multiplexer*:

Código da taxa	Tipo de cobertura	Taxa por 1 MHz (euros)
142601	Nacional .....	45 000
142602	Parcial .....	31 500

1.4 — Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço fixo:

1.4.1 — Serviço fixo — ligações ponto-ponto e ponto-multiponto a operar em faixas de frequências iguais ou superiores a 1 GHz (excepto FWA e MMDS)

Taxa aplicável por ligação hertziana bidireccional e por canal consignado:

As ligações hertzianas unidireccionais serão objecto de uma redução de 25 % sobre o valor da taxa aplicável às ligações bidireccionais.

É fixado em € 50 o valor mínimo da taxa de utilização aplicável por ligação e por canal consignado.

1.4.2 — Serviço fixo — ligações ponto-ponto e ponto-multiponto de utilização ocasional e a operarem em faixas de frequências iguais ou superiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Faixa de frequências (GHz)	1-3	4-11	12-15	18-24	25-38	47-59	> 59
Taxa por mega-hertz (euros) .....	3 615	5 055	1 438	364	248	120	60
Código da taxa .....	143201	143202	143203	143204	143205	143206	143207

1.4.3 — Serviço fixo — ligações ponto-ponto a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por ligação hertziana e por canal consignado:

Código da taxa	Taxa (euros)
143301	$T = \frac{F_r * K_1 * K_2}{2}$

onde:

$F_r$  — taxa de referência: € 50;

$K_1$  — factor de distância da ligação:

- 1 — ligação até 15 km;
- 2,5 — ligação superior a 15 km e até 30 km;
- 5 — ligação superior a 30 km e até 60 km;
- 15 — ligação superior a 60 km;

$K_2$  — factor largura de faixa:

- 1 — canal simplex de 12,5 kHz;
- 2 — canal duplex de 12,5 kHz;
- 2 — canal simplex de 25 kHz;

4 — canal duplex de 25 kHz.

Uma segunda ligação hertziana, co-canal, no mesmo trajecto e com recurso a polarização cruzada, será objecto de uma redução de 50 % sobre o valor da taxa aplicável.

1.4.4 — Serviço fixo — ligações ponto-ponto de utilização ocasional a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Código da taxa	Taxa (euros)
143401	$37,5 * F_r * K/2$

onde:

$F_r$  — taxa de referência: € 50;

$K$  — factor largura de faixa:

- 1 — canal simplex de 12,5 kHz;
- 2 — canal duplex de 12,5 kHz;
- 2 — canal simplex de 25 kHz;
- 4 — canal duplex de 25 kHz.

1.4.5 — Serviço fixo — ligações ponto-multiponto a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz:  
Taxa aplicável por ligação e canal consignado:

Código da taxa	Taxa (euros)
143501	$T = F_r * K_1 * K_2 * K_3$

onde:

$F_r$  — taxa de referência: € 50;

$K_1$  — factor de distância da ligação:

- 1 — ligações até 15 km;
- 2,5 — ligações superiores a 15 km e até 30 km;
- 5 — ligações superiores a 30 km e até 60 km;
- 15 — ligações superiores a 60 km.

Para efeitos de aplicação do factor  $K_1$ , considera-se a distância da maior ligação ponto-ponto;

$K_2$  — factor largura de faixa:

- 1 — canal simplex de 12,5 kHz;
- 2 — canal duplex de 12,5 kHz;
- 2 — canal simplex de 25 kHz;
- 4 — Canal duplex de 25 kHz;

$K_3$  — factor de partilha:

- 1 — ligação até 10 estações terminais;
- 2 — ligação entre 11 e 35 estações terminais;
- 4 — ligação com mais de 35 estações terminais.

1.4.6 — Serviço fixo — ligações ponto-multiponto de utilização ocasional a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Código da taxa	Taxa (euros)
143601	$T = 37,5 * F_r * K$

onde:

$F_r$  — taxa de referência: € 50;

$W_5$	Zona do País
1	1 — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal (concelhos de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal).
0,92	2 — distritos de Braga, Porto e Viana do Castelo.
0,92	3 — distritos de Aveiro e Coimbra.
0,83	4 — distritos de Bragança, Guarda, Vila Real e Viseu.
0,86	5 — distritos de Castelo Branco e Portalegre.
0,86	6 — distritos de Beja, Évora e Setúbal (concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines).
0,93	7 — distrito de Faro.
0,90	8 — Região Autónoma dos Açores.
0,90	9 — Região Autónoma da Madeira.

$K$  — factor largura de faixa:

- 1 — canal simplex de 12,5 kHz;
- 2 — canal duplex de 12,5 kHz;
- 2 — canal simplex de 25 kHz;
- 4 — canal duplex de 25 kHz.

1.4.7 — Serviço fixo — ligações ponto-multiponto — Sistema MMDS (Multipoint Microwave Distribution System):

Taxa aplicável por estação central:

Código da taxa	Taxa (euros)
143701	$16 * LF$

em que  $LF$  representa a totalidade do espectro radioelétrico atribuído, em mega-hertz.

1.4.8 — Sistemas de acesso fixo via rádio (FWA) e de acesso de banda larga via rádio (BWA):

Código da taxa	Taxa (euros)
143801	Por cada faixa de frequência atribuída em cada zona ..... $\alpha * LF * W_5$

em que:

$\alpha$  é um ponderador que traduz o valor da unidade de espectro radioelétrico para cada faixa de frequências atribuída:

Faixa de frequências	$\alpha$
3400 MHz—3800 MHz .....	357,143
24,5 GHz—26,5 GHz .....	178,571
27,5 GHz—29,5 GHz .....	114,286

onde:

$LF$  representa a totalidade do espectro radioelétrico atribuído, em mega-hertz;

$W_5$  representa o ponderador que procura reflectir o impacto social da utilização do espectro radioelétrico nas diferentes zonas do País, tendo por base o índice de desenvolvimento económico e social:

1.4.9 — Fixo — ligações em ondas decamétricas e hec-  
tométricas:

Taxa aplicável por estação:

Código da taxa	Espectro atribuído (LF)	Taxa (euros)
143901	LF < 6 kHz .....	50
143902	LF > 6 kHz .....	100

1.5 — Taxas referentes à utilização de frequências para  
o serviço de radiodeterminação:

1.5.1 — Serviço de radiodeterminação de terra:

Taxa aplicável por estação:

Código da taxa	Espectro atribuído (LF)	Taxa (euros)
144101	LF < 100 kHz .....	50
144102	100 kHz < LF < 1 MHz .....	500
144103	LF > 1 MHz .....	2 500

1.6 — Taxas referentes à utilização de frequências para  
serviços de radiocomunicações por satélite:

1.6.1 — Serviço de radiodeterminação por satélite: ser-  
viço de operações espaciais

Taxa aplicável por estação terrena:

Código da taxa	Espectro atribuído (LF)	Taxa (euros)
145101	LF < 3 MHz .....	1 726
145102	3 MHz < LF < 18 MHz .....	12 637
145103	18 MHz < LF < 36 MHz .....	26 211
145104	LF > 36 MHz .....	33 700

1.6.2 — Serviços científicos espaciais:

Serviço de exploração da terra por satélite;

Serviço de meteorologia por satélite;

Serviço de investigação espacial.

Taxa aplicável por estação terrena:

Código da taxa	Espectro atribuído (LF)	Taxa (euros)
145201	LF < 3 MHz .....	1 726
145202	3 MHz < LF < 18 MHz .....	12 637
145203	18 MHz < LF < 36 MHz .....	26 211
145204	LF > 36 MHz .....	33 700

1.6.3 — Serviço fixo por satélite e serviço móvel por  
satélite:

1.6.3.1 — Taxa aplicável por estação terrena:

Código da taxa	Espectro atribuído (LF)	Taxa (euros)
145301	LF < 3 MHz .....	3 002
145302	3 MHz < LF < 18 MHz .....	21 978
145303	18 MHz < LF < 36 MHz .....	45 584
145304	LF > 36 MHz .....	58 608

1.6.3.2 — Taxa aplicável por estação terrestre com-  
plementar:

Código da taxa	Taxa (euros)
145350	21 978

1.6.4 — Serviço fixo por satélite — estações terrenas VSAT (*Very  
Small Aperture Terminal*):

Taxa aplicável por rede de estações VSAT:

Espectro atribuído (LF)	Número de estações terrenas da rede VSAT			
	Até 20		De 21 a 100	
	Código da taxa	Taxa (euros)	Código da taxa	Taxa (euros)
LF < 200 kHz .....	145401	60 * n	145405	520 + (34 * n)
200 kHz < LF < 2 MHz .....	145402	134 * n	145406	1 480 + (60 * n)
2 MHz < LF < 18 MHz .....	145403	298 * n	145407	3 800 + (108 * n)
LF > 18 MHz .....	145404	666 * n	145408	9 240 + (204 * n)

Espectro atribuído (LF)	Número de estações terrenas da rede VSAT			
	De 101 a 500		Mais de 500	
	Código da taxa	Taxa (euros)	Código da taxa	Taxa (euros)
LF < 200 kHz .....	145409	1 920 + (20 * n)	145413	6 920 + (10 * n)
200 kHz < LF < 2 MHz .....	145410	4 880 + (26 * n)	145414	11 880 + (12 * n)
2 MHz < LF < 18 MHz .....	145411	10 600 + (40 * n)	145415	23 600 + (14 * n)
LF > 18 MHz .....	145412	23 340 + (64 * n)	145416	45 240 + (20 * n)

1.6.5 — Serviço fixo por satélite — estações terrenas SNG (*Satellite News Gathering*):

Taxa aplicável por estação terrena:

Código da taxa	Taxa (euros)
145501	2 542

1.7 — Taxas referentes à utilização de frequências para outros serviços de radiocomunicações:

1.7.1 — Estações de recepção licenciadas:

Taxa aplicável por estação:

Código da taxa	Taxa (euros)
146101	50

1.7.2 — Serviços auxiliares de programas/serviços auxiliares de radiodifusão (aplicações SAP/SAB):

Taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Código da taxa	Tipo de ligação	Taxa (euros)
146201	Ligações vídeo <sup>(1)</sup> . . . . .	160 * <i>LF</i>
146202	Ligações áudio <sup>(2)</sup> . . . . .	2 250

<sup>(1)</sup> Compreende as ligações de vídeo SAP/SAB utilizadas para reportagens ou eventos, designadamente câmaras sem fios, as ligações de vídeo portáteis e móveis e as ligações de vídeo ponto-ponto.

<sup>(2)</sup> Compreende as ligações de áudio SAP/SAB utilizadas para reportagens ou eventos, designadamente as ligações de audioportáteis e móveis e as ligações de áudio ponto-ponto.

em que *LF* representa a totalidade do espectro radioeléctrico atribuído, em mega-hertz.

1.7.3 — Estações para fins utilitários e recreativos:

Taxa aplicável, por estação destinada a fins utilitários e recreativos, funcionando em faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o Regulamento das Radiocomunicações:

Código da taxa	Taxa (euros)
146301	50

1.7.4 — Estações para telecomandos:

Taxa aplicável, por estação, para telecomando, telemedida, telealarme, transmissão de dados em faixas de frequências não harmonizadas e com potências compreendidas entre 200 mW e 5 W:

Código da taxa	Taxa (euros)
146401	50

1.8 — Taxas aplicáveis ao sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) — para a instalação e operação do RDS, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de Setembro, aplicam-se as seguintes taxas:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
147101	Autorização de funcionamento com o sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS).	74,82
147102	Alteração da autorização de funcionamento com o RDS.	2,54

ANEXO III

ANEXO VII

**Taxas aplicáveis à construção de infra-estruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios**

(n.ºs 1 dos artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio)

As taxas a cobrar pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à construção de infra-estruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED), são fixadas nos seguintes montantes:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
171201	Inscrição de instalador ITUR . . . . .	117
171202	Renovação de instalador ITUR . . . . .	117
171203	Inscrição de instalador ITED . . . . .	117
171204	Renovação de instalador ITED . . . . .	117
171205	Renovação de projectista ITED . . . . .	117
171206	Registo de entidade formadora ITED . . . . .	1 935
171207	Registo de entidade formadora ITUR . . . . .	1 935
171208	Registo de entidade formadora ITUR já designada como entidade formadora ITED . . . . .	713
171209	Registo de entidade formadora ITED já designada como entidade formadora ITUR . . . . .	713
171210	Renovação de registo de entidade formadora ITED . . . . .	713
171211	Renovação de registo de entidade formadora ITUR . . . . .	713

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 6.º)

**Republicação da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro**

1.º

É aprovado o montante das seguintes taxas aplicáveis:

a) À emissão das declarações comprovativas dos direitos emitidos pelo ICP-ANACOM, à atribuição de direitos de utilização de frequências e à atribuição de direitos de utilização de números e sua reserva, previstas, respectivamente, nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, constantes do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante;

b) Ao exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, constante do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante;

c) À utilização de números, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, constantes do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante;

d) À utilização de frequências, previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro,

reiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, e nos n.ºs 1 e 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro, constantes do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante;

e) Aos Serviços de Amador e de Amador por Satélite, previstas no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de Março, bem como a percentagem das reduções previstas no n.º 4 do mesmo artigo 19.º, constantes do anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante;

f) Ao registo de utilizadores do Serviço Rádio Pessoal — Banda do Cidadão (CB), prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de Março, constante do anexo VI da presente portaria, da qual faz parte integrante;

g) À inscrição no ICP-ANACOM de instaladores ITUR e respectiva renovação, à inscrição de instaladores ITED e respectiva renovação, à renovação de projectistas ITED, ao registo de entidades formadoras ITED e ITUR e respectiva renovação, previstas nos n.ºs 1 dos artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à construção de infra-estruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED), constantes do anexo VII da presente portaria, da qual faz parte integrante;

h) Ao acesso e exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2009, de 10 de Março, e posteriormente alterado pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, constante do anexo VIII da presente portaria, da qual faz parte integrante;

i) Ao acesso e exercício da actividade de prestador de serviços postais explorados em concorrência, previstas no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho, constantes do anexo IX da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º

A taxa anual devida pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, pela utilização de números e pela utilização de frequências, previstas, respectivamente, nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, são liquidadas no mês de Setembro de cada ano civil.

3.º

Para efeitos da liquidação da taxa referida no número anterior, os respectivos fornecedores devem remeter ao ICP-ANACOM, até 30 de Junho de cada ano civil, declaração assinada por entidade com poderes para vincular a pessoa colectiva, como tal reconhecida na qualidade, com indicação do montante dos proveitos relevantes relacionados directamente com o exercício da actividade obtidos no ano civil anterior.

4.º

1 — Caso a cessação da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas ocorra antes de 30 de Junho de cada ano civil, deve ser apresentada ao ICP-ANACOM, no prazo de 15 dias contado da data de cessação, uma declaração com indicação dos proveitos relevantes relacionados directamente com o exercício da actividade no ano civil anterior para efeitos de liquidação imediata da taxa.

2 — Na situação referida no número anterior, a taxa anual é devida até à data do acto de revogação da inscrição do fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas no ICP-ANACOM.

5.º

(Revogado.)

6.º

(Revogado.)

7.º

(Revogado.)

8.º

(Revogado.)

9.º

(Revogado.)

10.º

O montante das taxas devidas pela utilização de frequências consignadas para o exercício da actividade de radiodifusão, sonora e televisiva, é liquidado transitória e faseadamente durante um período de cinco anos, de acordo com a fórmula constante da tabela seguinte:

**Factores a aplicar durante o período de transição (cinco anos) para as taxas de utilização de frequências — serviços de radiodifusão**

	Ano 1 (ano de 2009)	Ano 2 (ano de 2010)	Ano 3 (ano de 2011)	Ano 4 (ano de 2012)	Ano 5 (ano de 2013)
Valor resultante da aplicação do tarifário de 2008 (A) . . . . .	0,834	0,668	0,5	0,332	0,166
Valor resultante da aplicação do novo tarifário — portaria (N) . . . . .	0,166	0,332	0,5	0,668	0,834
Valor a liquidar de taxa . . . . .	(A × 0,834) + + (N × 0,166)	(A × 0,668) + + (N × 0,332)	(A × 0,5) + + (N × 0,5)	(A × 0,332) + + (N × 0,668)	(A × 0,166) + + (N × 0,834)

## 11.º

O disposto no número anterior não é aplicável à utilização do espectro resultante da atribuição de novos direitos de utilização de frequências, bem como da emissão de novas licenças radioeléctricas.

## 12.º

O montante da taxa anual devida pela utilização de frequências corresponde ao número de dias da sua utilização no decurso de cada ano civil.

## 13.º

Caso ocorram alterações nas licenças radioeléctricas no decurso do ano civil, as taxas anuais são ajustadas proporcionalmente na liquidação seguinte, de acordo com a data de deferimento do pedido de alteração.

## 14.º

Em caso de cessação da actividade, as taxas anuais de utilização de frequências e de números são devidas até à data de deferimento do pedido de cessação, havendo lugar à revisão da liquidação, caso esta já tenha sido efectuada.

## 15.º

1 — Na atribuição de espectro em faixas que, nos termos do QNAF, estejam sujeitas à atribuição de direitos de utilização de frequências e nas quais as entidades habilitadas não detenham quaisquer frequências é aplicada uma redução de 50 % sobre o montante das taxas de utilização de espectro aplicáveis nos três primeiros anos contados da emissão dos correspondentes títulos habilitantes, sem prejuízo dos casos de outras redes especificamente previstas no anexo IV da presente portaria.

2 — Não estão abrangidas pela redução prevista no número anterior as entidades que no momento da atribuição detenham há mais de três anos, cumulativamente, uma quantidade de espectro superior a 60 MHz nas faixas no âmbito das secções 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 do anexo IV da presente portaria.

## 16.º

É fixada em 70 % a percentagem da redução a aplicar sobre o valor das taxas de utilização de frequências às entidades a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro.

## 17.º

No caso das licenças temporárias previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro, são aplicáveis as seguintes regras:

a) O valor das taxas de utilização a liquidar será calculado através da seguinte expressão: «Taxa anual aplicável × (número de dias da validade da licença/360 dias)»;

b) Caso o pedido de licenciamento para a utilização temporária de frequências não seja apresentado ao ICP-ANACOM com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data prevista para o início de vigência da licença, a taxa resultante da aplicação da fórmula prevista

na alínea anterior será acrescida em 50 % do seu valor, com um limite mínimo de € 75;

c) É fixado em € 50 o valor mínimo da taxa de utilização de frequências aplicável às estações ou redes no âmbito de cada serviço/aplicação de radiocomunicações a utilizar em eventos temporários.

## 18.º

As taxas devidas pela atribuição de direitos de utilização de números e sua reserva e pela utilização de números aplicam-se aos recursos do PNN, incluindo os recursos de numeração geridos por organizações internacionais em que o ICP-ANACOM tem, nomeadamente, competências de notificação.

## 19.º

A aplicação da taxa devida pela atribuição de direitos de utilização de números ou pela sua reserva obedece às seguintes regras:

a) É única, por requerimento de atribuição ou reserva de recursos satisfeito, não dependendo do número e tipo de números incluídos nesse requerimento;

b) É devida, pela entidade que os transmite, em caso de transmissão de direitos de utilização dos números.

## 20.º

Não há lugar ao pagamento da taxa prevista no número anterior, quando:

a) Seja solicitado o prolongamento no tempo do estado de reserva dos direitos de utilização de números;

b) Seja solicitada a alteração do estado do recurso de reservado para atribuído.

## 21.º

A aplicação da taxa devida pela utilização de números obedece às seguintes regras:

a) É de valor igual para a condição de atribuição ou de reserva de direitos de utilização de números;

b) É proporcional à quantidade de recursos cujos direitos de utilização são atribuídos ou reservados, não estando dependente da quantidade dos que são efectivamente utilizados ou activados;

c) É proporcional ao tempo de utilização numa base mensal, em caso de reserva e ou atribuição de direitos de utilização com duração inferior a um ano, considerando-se, para o efeito, toda a fracção de um mês como um mês completo;

d) É liquidada no próprio ano civil caso a atribuição de direitos de utilização de números ocorra em data anterior ao mês de Setembro;

e) É devida, em caso de transmissão de direitos de utilização de números, pela entidade à qual esses direitos são transmitidos, a partir do mês seguinte à data em que a transmissão é autorizada pelo ICP-ANACOM.

## 22.º

1 — As taxas dos números portados são apresentadas ao prestador doador, definido no Regulamento do ICP-ANACOM n.º 58/2005, de 18 de Agosto, alterado pelos Regulamentos n.ºs 87/2009, de 18 de Fevereiro, e 302/2009, de 16 de Julho (Regulamento da Portabilidade), como a empresa responsável pelos recursos de numeração que lhe

são atribuídos primariamente pelo regulador e de onde o assinante muda por primeira portabilidade, tendo esse prestador doador o direito de recuperar o mesmo valor da empresa que detém o cliente.

2 — Quando um prestador doador extingue, nos termos do artigo 11.º do Regulamento da Portabilidade, um serviço com números portados noutros prestadores, as taxas daqueles números são a estes apresentadas e são devidas a partir da data da extinção do serviço ou da data em que os números são portados, por primeira portabilidade, se for esta data posterior à data da extinção.

23.º

São revogados:

- a) A Portaria n.º 394/98, de 11 de Julho;
- b) A Portaria n.º 462/98, de 30 de Julho;
- c) A Portaria n.º 329/2000, de 9 de Junho;
- d) A Portaria n.º 1062/2004, de 25 de Agosto;
- e) A Portaria n.º 126-A/2005, de 31 de Janeiro;
- f) A Portaria n.º 386/2006, de 19 de Abril;
- g) A Portaria n.º 207-B/2008, de 26 de Fevereiro;
- h) O despacho n.º 12 748/99, de 5 de Julho;
- i) O despacho n.º 13 877/2000, de 7 de Julho;
- j) O despacho n.º 21 080/2001, de 21 de Setembro.

24.º

A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

ANEXO I

**Taxas devidas pela emissão de declarações e de atribuição de direitos de utilização de frequências e números**

[alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE]

1 — As taxas devidas pela emissão das declarações comprovativas dos direitos emitidas, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, às entidades que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, bem como pela emissão dos respectivos averbamentos, são fixadas nos seguintes montantes:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
111101	Emissão de declarações . . . . .	700
111102	Averbamento à declaração . . . . .	70

Código da taxa	Escalões	De... euros	... a euros	Taxa $T_i$ (euros)
121101 . . . . .	0	0	100 000	$T_0 = 0$
121102 . . . . .	1	100 001	1 500 000	$T_1 = 2 500$
121103 . . . . .	2	1 500 001	Sem limite	$T_2$

Fórmula de cálculo da taxa  $T_2$   
 $T_{i(\text{ano } n)}$  = taxa devida pelas entidades do escalão  $i$  ( $i = 0, 1, 2$ ) no ano  $n$ ;  
 $T_{1(\text{ano } n)}$  = taxa a pagar pelas entidades do escalão 1 no ano  $n$ ;  
 $T_{2(\text{ano } n)}$  = taxa a pagar pelas entidades do escalão 2 no ano  $n$ ;  
 $n_{i(\text{ano } n)}$  = número de entidades do escalão  $i$  ( $i = 0, 1, 2$ ) no ano  $n$ ;

2 — O montante das taxas devidas pela atribuição de direitos de utilização de frequências, a que alude a alínea c) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, é fixado consoante o respectivo procedimento de atribuição, o qual pode ser de selecção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso, em regime de acessibilidade plena ou na sequência de procedimentos de selecção desencadeados por uma entidade terceira, de acordo com a seguinte tabela:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
112101	Atribuição por concurso público ou leilão.	A determinar previamente à realização do concurso público ou do leilão
112102	Atribuição por acessibilidade plena.	1 000
112103	Atribuição na sequência de procedimentos de selecção desencadeados por entidade terceira.	500

3 — A taxa devida pela atribuição de direitos de utilização de números ou sua reserva, a que alude a alínea d) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, é fixada no seguinte montante:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
113101	Atribuição de direitos de utilização de números e sua reserva .	200

ANEXO II

**Taxa anual devida pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE]

1 — O montante da taxa anual devida pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, é calculado com base no valor dos proveitos relevantes directamente conexos com a actividade de comunicações electrónicas relativa ao ano anterior àquele em que é efectuada a liquidação da taxa, de acordo com os escalões indicados na tabela seguinte:

$P_{i(\text{ano } n-1)}$  = proveitos relevantes das entidades do escalão  $i$  ( $i = 0, 1, 2$ ) relativos ao ano  $n-1$ , a remeter ao ICP-ANACOM nos termos do n.º 5 da presente portaria;  
 $\sum P_{i(\text{ano } n-1)}$  = total de proveitos relevantes das entidades do escalão  $i$  ( $i = 0, 1, 2$ ) relativos ao ano  $n-1$   
 $C_{(\text{ano } n)}$  = total de custos administrativos do ICP-ANACOM referentes à alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º

da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a publicar nos termos do n.º 5 do mesmo artigo a considerar para o ano  $n$ ;

$P_{2(\text{ano } n-1)}$  = proveitos relevantes de entidade do escalão 2 no ano  $n-1$ ;

$t_{2(\text{ano } n)}$  =  $(C_{(\text{ano } n)} - \Sigma T_{1n1(\text{ano } n)}) / \Sigma P_{2(\text{ano } n-1)}$  [percentagem contributiva (%) das empresas do escalão 2 no ano  $n$ ]

$T_{2(\text{ano } n)} = t_{2(\text{ano } n)} \times P_{2(\text{ano } n-1)}$

2 — O valor da percentagem contributiva  $t_{2}$ , resultante da aplicação da fórmula para o escalão 2, é fixado anualmente por deliberação do conselho de administração do ICP-ANACOM, a qual é publicitada no seu sítio de Internet, após apuramento e divulgação do total de custos administrativos ( $C_{(\text{ano } n)}$ ) e do montante total de proveitos relevantes das entidades abrangidas pelo escalão 2 ( $\Sigma P_{2(\text{ano } n-1)}$ ).

3 — Os proveitos relevantes devem ser calculados antes da aplicação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e não devem incluir a venda de equipamentos terminais ou receitas provenientes de outras actividades que não a de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, nem as receitas das transacções entre empresas do mesmo grupo, entendido este na acepção do Código das Sociedades Comerciais.

4 — Não são considerados para efeitos do cálculo dos proveitos relevantes os decorrentes:

a) Da prestação do serviço universal (definido nos termos do artigo 87.º da Lei n.º 5/2004), a utilizadores finais, ou a grupos de utilizadores finais específicos, que se encontrem na situação descrita na alínea b) do n.º 2 do artigo 96.º da Lei n.º 5/2004, bem como da oferta de postos públicos nos termos definidos na alínea a) da mesma disposição;

b) Da prestação do serviço universal a reformados e pensionistas que beneficiem das condições específicas estipuladas na deliberação do ICP-ANACOM de Maio de 2007 sobre as condições específicas disponibilizadas aos assinantes reformados e pensionistas no âmbito do serviço universal;

c) Da prestação dos serviços para os quais está prevista, nos termos das bases da concessão do serviço público de

telecomunicações, compensação directa pelo Estado de margens de exploração eventualmente negativas.

5 — Os proveitos decorrentes da prestação do serviço universal referidos na alínea a) do número anterior serão estabelecidos tomando por base os cálculos efectuados pelo ICP-ANACOM nos termos dos artigos 95.º e 96.º da Lei n.º 5/2004 e conducentes ao cálculo dos custos líquidos das obrigações de serviço universal. Serão porém provisoriamente aceites, para efeitos de liquidação da taxa devida em cada ano, os valores dos proveitos relevantes indicados pela(s) empresa(s) prestadora(s) do serviço universal, até que os referidos custos líquidos sejam calculados pelo ICP-ANACOM, procedendo-se então à eventual correcção dos valores em causa.

## ANEXO III

## Taxas de utilização de números

[alínea e) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE]

1 — Para efeitos de determinação do montante da taxa anual devida pela utilização de números, são criadas quatro taxas distintas, A, B, C e D, as quais são aplicadas em função do tipo e escassez dos recursos de numeração.

2 — São fixados os seguintes valores:

a) Taxa A em € 0,02 (sem IVA incluído) por referência a um número de nove dígitos na gama «2» do Plano Nacional de Numeração de Telecomunicações (Recomendação E.164 da UIT-T);

b) Factor multiplicativo que correlaciona cada uma das taxas B, C e D com a taxa de referência A, correspondendo, respectivamente, a 2, 1000 e 10 000.

3 — Sem prejuízo de eventuais alterações do Plano Nacional de Numeração, a distribuição dos diversos tipos de taxas aplicáveis à utilização de diferentes tipos de números/serviços, o respectivo valor e código ficam definidos pela seguinte tabela:

Código da taxa	Tipo de taxa	Tipo de números/serviços	Taxa (euros)
131101	A	Geográficos, móveis (incluindo recursos partilhados), VoIP nómada, acesso a redes de dados, redes privadas de voz, redes privadas não acessíveis ao público, máquina-a-máquina, encaminhamento interoperadores	0,02
131102	B	Correio de voz, serviços de audiotexto, serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, grátis para o chamador, custos partilhados, receitas partilhadas (incluindo tarifa única e acesso universal), carácter utilitário de tarifa majorada, cartão virtual, pessoal, curtos (excepto os grátis)	0,04
131103	C	NSPC — Código de Sinalização Nacional (National Signalling Point Code)	20
131104	D	ISPC — código de sinalização internacional ( <i>international signalling point code</i> ); DNIC — código de identificação redes de dados ( <i>data network identification code</i> ); IIN — número identificador de emissor de cartões ( <i>issuer identifier number</i> ); (T)MNC — código de rede móvel ( <i>trunking mobile network code</i> ); SID — código identificador de sistema CDMA ( <i>system identifier CDMA</i> ); NET — <i>network operator identity</i> (MPT 1343)	200
-	Grátis	Emergência, curtos de interesse social grátis (nomeadamente, 1410, 1414, 144, 116000, 116111, 116123), informativo de listas no âmbito do serviço universal (118), 12xyz para uso interno às redes, NRN — <i>network routing number</i> (portabilidade), com portabilidade implícita (fax e dados do serviço telefónico móvel, consulta e depósito directo de mensagens de correio de voz), móvel marítimo; NSPC para uso interno às redes; ADMD — <i>names of administration management domain</i> ; NCC — <i>network colour code</i> ; Network_ID, Origina/Network_ID, Private_Data_Specifier_ID — identificadores de televisão digital terrestre	-

4 — O montante da taxa anual devida pela utilização de números é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de utilização (TN)} = \sum_{n=1}^m T x_n \times Q t \text{ números}_n$$

em que:

$T x_n$  — valor da taxa (A, B, C ou D) do recurso tipo  $n$ ;

$Q t \text{ números}_n$  — quantidade de números do recurso tipo  $n$ ;

*m* — número de tipo de números/serviços distintos cujos direitos foram atribuídos ou reservados.

5 — Em aplicação do princípio «ocupador-pagador», a taxa de utilização correspondente a um código/número do Plano Nacional de Numeração de Telecomunicações (E.164) com um comprimento superior ou inferior a nove dígitos decresce ou cresce em múltiplos de 10 na razão inversa desse comprimento.

6 — Devido a limitações não imputáveis aos prestadores de serviços, a taxa de utilização de números do serviço de acesso a redes de dados e do serviço de audiotexto é determinada com base nos seguintes critérios específicos:

a) Cada indicativo do serviço de acesso a redes de dados, cujo número tem o formato «67PPxy000», em que «67» é o indicativo do serviço, «PP» o código do prestador, «xy» o campo gerido pelo prestador e «000» o campo obrigatório de formatação do número a nove dígitos, corresponde à utilização efectiva de 100 números;

b) Cada indicativo do serviço de audiotexto, cujo número tem o formato «6XXTPabc», em que «6XX» é o indicativo do serviço, «T» a tarifa a definir pelo prestador, «PP» o código do prestador de audiotexto e «abc» o campo de três dígitos geridos pelo prestador, corresponde à utilização efectiva de 1000 números para cada tarifa T utilizada pelo prestador.

#### ANEXO IV

#### Taxas de radiocomunicações

[alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE]

1 — Taxas referentes à utilização de frequências:

As taxas devidas pela utilização de frequências, nos termos do n.º 3 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, são fixadas nos seguintes montantes:

1.1 — Taxas referentes à utilização de frequências designadas para serviços de comunicações electrónicas terrestres:

Código da taxa	Taxa por 1 MHz (a) (euros)
141701	60 000

(a) Caso a(s) frequência(s) seja(m) atribuída(s) em parte do território nacional, o valor da taxa é proporcional à percentagem geográfica do território para o qual seja(m) atribuída(s) a(s) frequência(s).

1.2 — Taxas referentes à utilização de frequências para os serviços móveis:

1.2.1 — Serviço móvel de recursos partilhados:

Código da taxa	Taxa por 1 MHz (a) (euros)
141101	60 000

(a) Caso a(s) frequência(s) seja(m) atribuída(s) em parte do território nacional, o valor da taxa é proporcional à percentagem geográfica do território para o qual seja(m) atribuída(s) a(s) frequência(s).

1.2.2 — Serviço móvel terrestre:

Código da taxa	Taxa por 1 MHz (a) (euros)
141201	60 000

(a) Caso a(s) frequência(s) seja(m) atribuída(s) em parte do território nacional, o valor da taxa é proporcional à percentagem geográfica do território para o qual seja(m) atribuída(s) a(s) frequência(s).

1.2.3 — Serviço móvel terrestre — sistema de comunicações ferroviárias (GSM-R):

Taxa aplicável por «área de serviço» e por mega-hertz:

Código da taxa	Taxa (euros)
141301	$T = A/S * F_r$

onde:

*A* é a área de serviço, em quilómetros quadrados, calculada pela seguinte expressão:

$$A = L * 10$$

em que:

*L* representa o comprimento (extensão) em quilómetros da rede ferroviária nacional, actualmente com 2600 km;

10 representa o valor de referência, em quilómetros, que se assume como a largura do corredor associado à ferrovia, igual à distância típica média entre estações de base da rede, implantadas ao longo da mesma;

*S* representa a área do território nacional: 92 002 km<sup>2</sup>;

*F<sub>r</sub>* representa a taxa de referência por mega-hertz (€ 60 000/MHz).

Na atribuição de espectro para o estabelecimento de novas redes de radiocomunicações, o valor da taxa aplicável tem uma redução de 50 % nos primeiros três anos de vigência da licença radioelétrica.

1.2.4 — Serviço móvel terrestre — redes privadas:

Taxa aplicável por cada canal consignado por célula:

Código da taxa	Taxa (euros)
141401	$T = F_r * K_1 * K_2 * K_3$

onde:

*F<sub>r</sub>* — taxa de referência: € 50;

*K<sub>1</sub>* — factor de cobertura:

- 1 — para coberturas até 15 km de raio;
- 2,5 — para coberturas até 30 km de raio;
- 5 — para coberturas até 60 km de raio;
- 15 — para coberturas nacionais;

*K<sub>2</sub>* — factor largura de faixa:

- 1 — canal simplex de 6,25 kHz, 12,5 kHz ou 20 kHz;
- 2 — canal duplex de 6,25 kHz, 12,5 kHz ou 20 kHz;
- 2 — canal simplex de 25 kHz;
- 4 — canal duplex de 25 kHz;

*K<sub>3</sub>* — factor de partilha:

- 1 — rede até 10 estações móveis;
- 2 — rede com 11-35 estações móveis;
- 4 — rede com mais de 35 estações móveis;
- 5 — rede que utiliza canais exclusivos para cobertura nacional.

## 1.2.5 — Serviço móvel aeronáutico:

Taxa aplicável por estação:

Código da taxa	Taxa (euros)
141501	50

## 1.2.6 — Serviço móvel marítimo:

Taxa aplicável por estação:

Código da taxa	Taxa (euros)
141601	50

## 1.3 — Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço de radiodifusão:

## 1.3.1 — Serviço de radiodifusão sonora em ondas decamétricas (onda curta)

Código da taxa	Tipo de cobertura	População ( $H$ ) ( $10^3$ hab.)	Taxa (euros)
142301	Nacional . . . . .		30 000
142302	Regional . . . . .		15 000
142303 142304 142305 142306 142307	Local <sup>(1)</sup> . . . . .	$H > 140$ $70 < H < 140$ $35 < H < 70$ $5 < H < 35$ $H < 5$	900 600 450 300 150

<sup>(1)</sup> Abrange os serviços de programas licenciados para o exercício de actividade em municípios com uma população residente ( $H$ ), de acordo com os últimos Censos publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, agrupada segundo este escalonamento.

## 1.3.4 — Serviço de radiodifusão sonora digital por via terrestre (T-DAB):

Taxa aplicável pela cobertura da rede:

Código da taxa	Tipo de cobertura	Taxa (euros)
142401	Nacional . . . . .	23 000

## 1.3.5 — Serviço de radiodifusão televisiva analógica por via terrestre:

Taxa aplicável pela cobertura da rede:

Código da taxa	Tipo de cobertura	Taxa (euros)
142501	Nacional . . . . .	45 000

## Taxa aplicável por emissor:

Código da taxa	Taxa (euros)
142101	600

## 1.3.2 — Serviço de radiodifusão sonora em ondas hectométricas (onda média):

Taxa aplicável por estação:

Código da taxa	Potência ( $P$ )	Taxa (euros)
142201	$P < 10$ kW	50
142202	$10$ kW $< P < 25$ kW	75
142203	$25$ kW $< P < 50$ kW	100
142204	$P > 50$ kW	150

## 1.3.3 — Serviço de radiodifusão sonora em modulação de frequência:

Taxa aplicável em função do tipo de cobertura da rede:

## 1.3.6 — Serviço de radiodifusão televisiva digital:

Taxa aplicável por *multiplexer*:

Código da taxa	Tipo de cobertura	Taxa por 1 MHz (euros)
142601	Nacional . . . . .	45 000
142602	Parcial . . . . .	31 500

## 1.4 — Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço fixo:

## 1.4.1 — Serviço fixo — ligações ponto-ponto e ponto-multiponto a operar em faixas de frequências iguais ou superiores a 1 GHz (excepto FWA e MMDS)

Taxa aplicável por ligação hertziana bidireccional e por canal consignado:

Faixa de frequências (GHz)	1-3	4-11	12-15	18-24	25-38	47-59	> 59
Comprimento mínimo da ligação ( $L$ min) . . . . .	n. a.	10 km	5 km	2 km	n. a.	n. a.	n. a.
Taxa por mega-hertz (euros) . . . . .	$44 * \sqrt{L}$	$52 * \sqrt{L}$	$27,5 * \sqrt{L}$	$14 * \sqrt{L}$	$11,5 * \sqrt{L}$	$8,0 * \sqrt{L}$	$4,0 * \sqrt{L}$
Código da taxa . . . . .	143101	143102	143103	143104	143105	143106	143107

Sendo que  $L$  é o valor da distância da ligação em quilómetros (valor arredondado a três casas decimais).

As ligações ponto-multiponto são constituídas por um conjunto de ligações ponto-ponto. Neste caso particular, a taxa a aplicar resultará do somatório das taxas calculadas para cada uma das suas ligações ponto-ponto.

Uma segunda ligação hertziana, co-canal, no mesmo trajecto e com recurso a polarização cruzada, será objecto de uma redução de 50 % sobre o valor da taxa aplicável.

Faixa de frequências (GHz)	1-3	4-11	12-15	18-24	25-38	47-59	> 59
Taxa por mega-hertz (euros) .....	3 615	5 055	1 438	364	248	120	60
Código da taxa .....	143201	143202	143203	143204	143205	143206	143207

1.4.3 — Serviço fixo — ligações ponto-ponto a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por ligação hertziana e por canal consignado:

Código da taxa	Taxa (euros)
143301	$T = \frac{F_r * K_1 * K_2}{2}$

onde:

$F_r$  — taxa de referência: € 50;

$K_1$  — factor de distância da ligação:

- 1 — ligação até 15 km;
- 2,5 — ligação superior a 15 km e até 30 km;
- 5 — ligação superior a 30 km e até 60 km;
- 15 — ligação superior a 60 km;

$K_2$  — factor largura de faixa:

- 1 — canal simplex de 12,5 kHz;
- 2 — canal duplex de 12,5 kHz;
- 2 — canal simplex de 25 kHz;
- 4 — canal duplex de 25 kHz.

Uma segunda ligação hertziana, co-canal, no mesmo trajecto e com recurso a polarização cruzada, será objecto de uma redução de 50 % sobre o valor da taxa aplicável.

1.4.4 — Serviço fixo — ligações ponto-ponto de utilização ocasional a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Código da taxa	Taxa (euros)
143401	$37,5 * F_r * K/2$

onde:

$F_r$  — taxa de referência: € 50;

$K$  — factor largura de faixa:

- 1 — canal simplex de 12,5 kHz;
- 2 — canal duplex de 12,5 kHz;
- 2 — canal simplex de 25 kHz;
- 4 — canal duplex de 25 kHz.

As ligações hertzianas unidireccionais serão objecto de uma redução de 25 % sobre o valor da taxa aplicável às ligações bidireccionais.

É fixado em € 50 o valor mínimo da taxa de utilização aplicável por ligação e por canal consignado.

1.4.2 — Serviço fixo — ligações ponto-ponto e ponto-multiponto de utilização ocasional e a operarem em faixas de frequências iguais ou superiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Código da taxa	Taxa (euros)
143501	$T = F_r * K_1 * K_2 * K_3$

1.4.5 — Serviço fixo — ligações ponto-multiponto a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por ligação e canal consignado:

Código da taxa	Taxa (euros)
143501	$T = F_r * K_1 * K_2 * K_3$

onde:

$F_r$  — taxa de referência: € 50;

$K_1$  — factor de distância da ligação:

- 1 — ligações até 15 km;
- 2,5 — ligações superiores a 15 km e até 30 km;
- 5 — ligações superiores a 30 km e até 60 km;
- 15 — ligações superiores a 60 km.

Para efeitos de aplicação do factor  $K_1$ , considera-se a distância da maior ligação ponto-ponto;

$K_2$  — factor largura de faixa:

- 1 — canal simplex de 12,5 kHz;
- 2 — canal duplex de 12,5 kHz;
- 2 — canal simplex de 25 kHz;
- 4 — Canal duplex de 25 kHz;

$K_3$  — factor de partilha:

- 1 — ligação até 10 estações terminais;
- 2 — ligação entre 11 e 35 estações terminais;
- 4 — ligação com mais de 35 estações terminais.

1.4.6 — Serviço fixo — ligações ponto-multiponto de utilização ocasional a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Código da taxa	Taxa (euros)
143601	$T = 37,5 * F_r * K$

onde:

$F_r$  — taxa de referência: € 50;

$K$  — factor largura de faixa:

- 1 — canal simplex de 12,5 kHz;
- 2 — canal duplex de 12,5 kHz;

- 2 — canal simplex de 25 kHz;  
4 — canal duplex de 25 kHz.

1.4.7 — Serviço fixo — ligações ponto-multiponto — Sistema MMDS (Multipoint Microwave Distribution System):

Taxa aplicável por estação central:

Código da taxa	Taxa (euros)
143701	16 * $LF$

em que  $LF$  representa a totalidade do espectro radioelétrico atribuído, em mega-hertz.

1.4.8 — Sistemas de acesso fixo via rádio (FWA) e de acesso de banda larga via rádio (BWA):

Código da taxa		Taxa (euros)
143801	Por cada faixa de frequência atribuída em cada zona .....	$\alpha * LF * W_5$

$W_5$	Zona do País
1	1 — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal (concelhos de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal).
0,92	2 — distritos de Braga, Porto e Viana do Castelo.
0,92	3 — distritos de Aveiro e Coimbra.
0,83	4 — distritos de Bragança, Guarda, Vila Real e Viseu.
0,86	5 — distritos de Castelo Branco e Portalegre.
0,86	6 — distritos de Beja, Évora e Setúbal (concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines).
0,93	7 — distrito de Faro.
0,90	8 — Região Autónoma dos Açores.
0,90	9 — Região Autónoma da Madeira.

1.4.9 — Fixo — ligações em ondas decamétricas e hec-tométricas:

Taxa aplicável por estação:

Código da taxa	Espectro atribuído ( $LF$ )	Taxa (euros)
143901	$LF < 6$ kHz .....	50
143902	$LF > 6$ kHz .....	100

1.5 — Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço de radiodeterminação:

1.5.1 — Serviço de radiodeterminação de terra:

Taxa aplicável por estação:

Código da taxa	Espectro atribuído ( $LF$ )	Taxa (euros)
144101	$LF < 100$ kHz .....	50
144102	100 kHz < $LF < 1$ MHz .....	500
144103	$LF > 1$ MHz .....	2 500

1.6 — Taxas referentes à utilização de frequências para serviços de radiocomunicações por satélite:

1.6.1 — Serviço de radiodeterminação por satélite: serviço de operações espaciais

em que:

$\alpha$  é um ponderador que traduz o valor da unidade de espectro radioelétrico para cada faixa de frequências atribuída:

Faixa de frequências	$\alpha$
3400 MHz—3800 MHz .....	357,143
24,5 GHz—26,5 GHz .....	178,571
27,5 GHz—29,5 GHz .....	114,286

onde:

$LF$  representa a totalidade do espectro radioelétrico atribuído, em mega-hertz;

$W_5$  representa o ponderador que procura reflectir o impacto social da utilização do espectro radioelétrico nas diferentes zonas do País, tendo por base o índice de desenvolvimento económico e social:

Taxa aplicável por estação terrena:

Código da taxa	Espectro atribuído ( $LF$ )	Taxa (euros)
145101	$LF < 3$ MHz .....	1 726
145102	3 MHz < $LF < 18$ MHz .....	12 637
145103	18 MHz < $LF < 36$ MHz .....	26 211
145104	$LF > 36$ MHz .....	33 700

1.6.2 — Serviços científicos espaciais:

Serviço de exploração da terra por satélite;

Serviço de meteorologia por satélite;

Serviço de investigação espacial.

Taxa aplicável por estação terrena:

Código da taxa	Espectro atribuído ( $LF$ )	Taxa (euros)
145201	$LF < 3$ MHz .....	1 726
145202	3 MHz < $LF < 18$ MHz .....	12 637
145203	18 MHz < $LF < 36$ MHz .....	26 211
145204	$LF > 36$ MHz .....	33 700

1.6.3 — Serviço fixo por satélite e serviço móvel por satélite:

1.6.3.1 — Taxa aplicável por estação terrena:

Código da taxa	Espectro atribuído (LF)	Taxa (euros)
145301	LF < 3 MHz	3 002
145302	3 MHz < LF < 18 MHz	21 978
145303	18 MHz < LF < 36 MHz	45 584
145304	LF > 36 MHz	58 608

1.6.3.2 — Taxa aplicável por estação terrestre complementar:

Código da taxa	Taxa (euros)
145350	21 978

1.6.4 — Serviço fixo por satélite — estações terrenas VSAT (Very Small Aperture Terminal):

Taxa aplicável por rede de estações VSAT:

Espectro atribuído (LF)	Número de estações terrenas da rede VSAT			
	Até 20		De 21 a 100	
	Código da taxa	Taxa (euros)	Código da taxa	Taxa (euros)
LF < 200 kHz	145401	60 * n	145405	520 + (34 * n)
200 kHz < LF < 2 MHz	145402	134 * n	145406	1 480 + (60 * n)
2 MHz < LF < 18 MHz	145403	298 * n	145407	3 800 + (108 * n)
LF > 18 MHz	145404	666 * n	145408	9 240 + (204 * n)

Espectro atribuído (LF)	Número de estações terrenas da rede VSAT			
	De 101 a 500		Mais de 500	
	Código da taxa	Taxa (euros)	Código da taxa	Taxa (euros)
LF < 200 kHz	145409	1 920 + (20 * n)	145413	6 920 + (10 * n)
200 kHz < LF < 2 MHz	145410	4 880 + (26 * n)	145414	11 880 + (12 * n)
2 MHz < LF < 18 MHz	145411	10 600 + (40 * n)	145415	23 600 + (14 * n)
LF > 18 MHz	145412	23 340 + (64 * n)	145416	45 240 + (20 * n)

1.6.5 — Serviço fixo por satélite — estações terrenas SNG (Satellite News Gathering):

Taxa aplicável por estação terrena:

Código da taxa	Taxa (euros)
145501	2 542

1.7 — Taxas referentes à utilização de frequências para outros serviços de radiocomunicações:

1.7.1 — Estações de recepção licenciadas:

Taxa aplicável por estação:

Código da taxa	Taxa (euros)
146101	50

1.7.2 — Serviços auxiliares de programas/serviços auxiliares de radiodifusão (aplicações SAP/SAB):

Taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Código da taxa	Tipo de ligação	Taxa (euros)
146201	Ligações vídeo <sup>(1)</sup>	160 * LF
146202	Ligações áudio <sup>(2)</sup>	2 250

<sup>(1)</sup> Compreende as ligações de vídeo SAP/SAB utilizadas para reportagens ou eventos, designadamente câmaras sem fios, as ligações de vídeo portáteis e móveis e as ligações de vídeo ponto-ponto.

<sup>(2)</sup> Compreende as ligações de áudio SAP/SAB utilizadas para reportagens ou eventos, designadamente as ligações de audioportáteis e móveis e as ligações de áudio ponto-ponto.

em que LF representa a totalidade do espectro radioelétrico atribuído, em mega-hertz.

1.7.3 — Estações para fins utilitários e recreativos:

Taxa aplicável, por estação destinada a fins utilitários e recreativos, funcionando em faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o Regulamento das Radiocomunicações:

Código da taxa	Taxa (euros)
146301	50

1.7.4 — Estações para telecomandos:

Taxa aplicável, por estação, para telecomando, teledetecção, telealarme, transmissão de dados em faixas de frequências não harmonizadas e com potências compreendidas entre 200 mW e 5 W:

Código da taxa	Taxa (euros)
146401	50

1.8 — Taxas aplicáveis ao sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) — para a instalação e operação do RDS, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de Setembro, aplicam-se as seguintes taxas:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
147101	Autorização de funcionamento com o sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS).	74,82

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
147102	Alteração da autorização de funcionamento com o RDS.	2,54

## ANEXO V

**Taxas dos serviços de amador e de amador por satélite**

(n.ºs 1 e 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de Março)

1 — As taxas a cobrar são fixadas nos seguintes montantes:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
<b>1 — Taxas associadas aos custos administrativos</b>		
151101	Exame de aptidão de amador	50
151102	Emissão de CAN	15
151103	Segunda via de CAN ou da adequada licença CEPT ou UIT.	15
151104	Alteração de CAN ou da adequada licença CEPT ou UIT.	15
151105	Emissão de licença de estação de uso comum	15
151106	Segunda via da licença de estação de uso comum.	15
151107	Alteração da licença de uso comum	15
151108	Emissão de segunda via de certificado internacional.	15
151109	Consignação de indicativo de chamada para estação fixa adicional (ICA).	15
151110	Consignação de indicativo de chamada ocasional (ICO).	15
151111	Consignação de indicativo de chamada ocasional anual (ICOA).	15
<b>2 — Taxas associadas à optimização da utilização de recursos comuns</b>		
154101	Taxa anual de utilização de indicativo de chamada ocasional anual (ICOA).	120
154102	Taxa anual de utilização do espectro pelo titular de CAN.	20

2 — A taxa anual de utilização do espectro para os titulares de CAN é objecto das seguintes reduções:

- De 50 % para os menores de 25 anos;
- De 50 % para os maiores de 65 anos;
- De 70 % para os portadores de uma incapacidade de carácter permanente de grau igual ou superior a 60 %, nos termos e de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de Março.

## ANEXO VI

**Taxas do serviço Rádio Pessoal — Banda do Cidadão (CB)**

(n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de Março)

A taxa a cobrar pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de Março, que estabelece o regime jurídico aplicável à utilização do serviço

Rádio Pessoal — Banda do Cidadão (CB), para o registo de utilizadores é fixada no seguinte montante:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
161101	Registo de utilizadores	74,82

## ANEXO VII

**Taxas aplicáveis à construção de infra-estruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios**

(n.ºs 1 dos artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio)

As taxas a cobrar pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à construção de infra-estruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED), são fixadas nos seguintes montantes:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
171201	Inscrição de instalador ITUR	117
171202	Renovação de instalador ITUR	117
171203	Inscrição de instalador ITED	117
171204	Renovação de instalador ITED	117
171205	Renovação de projectista ITED	117
171206	Registo de entidade formadora ITED	1 935
171207	Registo de entidade formadora ITUR	1 935
171208	Registo de entidade formadora ITUR já designada como entidade formadora ITED.	713
171209	Registo de entidade formadora ITED já designada como entidade formadora ITUR.	713
171210	Renovação de registo de entidade formadora ITED	713
171211	Renovação de registo de entidade formadora ITUR	713

## ANEXO VIII

**Taxas de acesso e de exercício da actividade de prestador de serviços de áudio-texto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem**

(n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, alterado pela Lei n.º 95/2001, de 20 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 63/2009, de 10 de Março)

1 — As taxas a cobrar pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), nos termos e ao abrigo do n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, alterado pela Lei n.º 95/2001, de 20 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 63/2009, de 10 de Março, que regula o regime de acesso e de exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, são fixadas nos seguintes montantes:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
181101	Registo de prestador de serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem.	200
181102	Averbamento ou substituição do registo, em caso de extravio.	50
181203	Taxa anual devida pelo exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem.	500

2 — A taxa anual devida pelo exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem é liquidada no mês de Julho de cada ano civil.

3 — Se a prestação de serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem tiver início após a data referida no número anterior, a taxa anual é devida apenas na quota-parte do número de meses que restam até ao final do mês de Junho do ano civil seguinte, considerando-se, para o efeito, toda a fracção de um mês como um mês completo.

ANEXO IX

**Taxas de acesso e exercício da actividade de serviços postais**

(n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho)

1 — As taxas a cobrar pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho, que estabelece o regime de acesso e exercício da actividade de prestador de serviços postais explorados em concorrência, são fixadas nos seguintes montantes:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
191101	Emissão de licença .....	10 000
191102	Averbamento à licença, em caso de alteração	250
191103	Substituição da licença, solicitada pela entidade licenciada .....	750
191104	Renovação da licença .....	1 500
191105	Emissão de autorização .....	700
191106	Averbamento à autorização .....	70
191107	Substituição da autorização, solicitada pela entidade autorizada .....	70

2 — As taxas anuais previstas no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho, são fixadas nos seguintes montantes:

a) € 6000, pelo exercício de actividades sujeitas a licença;

b) O montante da taxa anual a pagar pelas entidades titulares de autorização é calculado com base no valor da receita anual conexas com a actividade postal relativa ao ano anterior àquele em que é efectuada a liquidação da taxa, de acordo com os escalões indicados na tabela seguinte:

Escalão	Valor da receita anual do operador postal (euros)	Taxa a aplicar (euros)
0	Até 100 000 .....	0
1	Superior a 100 000 .....	2 500

3 — A taxa anual fixada nos termos do número anterior é liquidada no mês de Setembro de cada ano civil.

4 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 os operadores autorizados ao exercício da actividade postal devem remeter ao ICP-ANACOM, até 30 de Junho de cada ano civil, declaração assinada por entidade com poderes para vincular o operador postal, como tal reconhecida na qualidade, com indicação do montante dos proveitos relevantes relacionados directamente com o exercício da actividade obtidos no ano civil anterior, bem como da correspondente previsão daquele montante para o ano em curso.

5 — Nos casos em que o início da actividade ocorra em data posterior à prevista no número anterior, a declaração aí referida deve ser remetida ao ICP-ANACOM, no prazo de 15 dias após a data de início da prestação dos serviços autorizados, com indicação do montante dos proveitos relevantes previstos para o ano em curso.

6:

1) Caso a cessação da actividade de prestador de serviços postais, sujeita a licença ou a autorização, ocorra antes de 30 de Junho de cada ano civil deve ser apresentada ao ICP-ANACOM, no prazo de 15 dias contado da data de cessação, uma declaração com indicação dos proveitos relevantes relacionados directamente com o exercício da actividade no ano civil anterior para efeitos de liquidação imediata da taxa.

2) Na situação referida no número anterior a taxa anual relativa ao exercício da actividade é devida até à data do acto de revogação da licença ou da autorização do prestador de serviços postais no ICP-ANACOM.